



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.019800/2008-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.901 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2017
Assunto RESTAURAÇÃO PROCESSO. INCOMPLETA
Recorrente TRANSPORTADORA S. J. COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente processo trata de representação para a reconstituição do processo n.º 19647.003468/2003-30 relativo à Auto de Infração lavrado contra a empresa acima

referenciada para a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS relativa aos períodos de apuração de 31/01/1999 a 30/06/2003.

Como relatado no termo de Representação das e-fls. 3/4, a reconstituição se fez necessária após a confirmação que o referido processo foi extraviado:

*"Cumprindo determinação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, **face à necessidade de reconstituição do processo fiscal 19647.003468/2003-30** de interesse do contribuinte acima, após sindicância realizada no processo fiscal 19647.014166/2007-11, elaboramos a presente REPRESENTAÇÃO para fins de controle e acompanhamento dos créditos tributários outrora contidos no processo extraviado, a partir de cópias oriundas do dossiê de fiscalização arquivado na Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - DRF/RCE/SAPAC. A representação contém as seguintes peças:*

- Portaria DRF/RCE n. 264 de 11.09.2008 (fls. 03);
- Portaria DRF/RCE n. 257 de 19.08.2008 (fls. 04);
- Portaria DRF/RCE n. 206 de 31.10.2007 (fls. 05);
- Expediente enviado ao Chefe da DRF/RCE/SAPAC pela comissão de reconstituição de processos (fls. 06);
- Resposta da Chefia da DRF/RCE/SAPAC à solicitação da comissão de reconstituição de processos (fls. 07);
- Auto de Infração - PIS, ref. ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0410100/00496/03 (fls 08 a 23);
- Termo de início de Ação Fiscal - Intimação para apresentar documentos (fls. 24 e 25);
- Aviso de Recebimento Postal - AR ref. ao termo citado no item anterior (fls. 26);
- Consultas extraídas dos sistemas informatizados da RFB (COMPROT e PROFISC) (fls. 23 a 38)." (e-fl. 3 - grifei)

Como se depreende das cópias acostadas aos presentes autos, o Auto de Infração foi lavrado em razão da ausência de recolhimento de valores de PIS, igualmente não declarados em DIPJ e DCTF. Foi acostado ao processo de reconstituição apenas a cópia do Auto de Infração, não estando acompanhado de cópias de quaisquer de seus anexos, do Relatório de Trabalho Fiscal ou dos livros fiscais e contábeis da Recorrente.

Após ser cientificado, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa, não constando dos presentes autos quaisquer documentos que teriam sido anexados àquela defesa.

A Delegacia de Julgamento julgou a Impugnação improcedente, em julgado que se pautou nos documentos que estariam acostados ao Auto de Infração. Referida decisão foi relatada nos seguintes termos:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 08 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de janeiro de 1999 a junho de 2003, adiante especificado:

(...)

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fls. 05/08 e no Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 237/240.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 245 a 277, à qual anexou a procuração e substabelecimento de fl. 284 (frente e verso) e as cópias constantes de fls. 278/301, onde requer seja anulado o referido Auto de Infração e, conseqüentemente, o seu arquivamento, a teor do que dispõe os preceitos do Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, relativamente aos valores constantes da autuação, de forma que o mesmo seja desconstituído em todos os seus termos, por afirmar, em síntese, basicamente as seguintes alegações:

- o cerne da questão consiste no fato de que o Auditor Fiscal baseou-se em erros de preenchimentos em informações, ou seja, meros Erros de Fato, partindo, assim, de uma premissa irreal que o induziu ao erro quando do procedimento fiscal;
- a aplicabilidade da multa no percentual de 150% possui caráter de confisco, acima do permissivo legal e a incidência da Taxa SELIC não traduz em incidência de juros legais, além da sua característica nitidamente remuneratória e sua previsão no art. 161 do CTN, constituindo-se ilegalidade e inconstitucionalidade;
- é cediço, na doutrina e jurisprudência, que compete aos Órgão Administrativos deixar de aplicar lei ou ato normativo flagrantemente inconstitucional e ilegal, podendo e devendo a autoridade administrativa, como julgadora no processo administrativo fiscal, inaplicar a lei por considerá-la inconstitucional.

Conclui protestando pela juntada posterior de outros documentos, a fim de que fique completamente provada a improcedência do presente Auto de Infração e do seu valor, bem como a realização de perícias e diligências com igual fito, como possibilita o Decreto nº 70.235/72.

Em sua defesa, são inseridos textos da legislação, da doutrina e da jurisprudência administrativa e judicial, sobre o assunto abordado." (e-fl. 126 - grifei)

A menção aos documentos que estariam acostados aos autos é igualmente depreendida da íntegra do voto do julgador de primeira instância:

"A impugnação é tempestiva, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais, à luz da legislação vigente. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 10, dispõe sobre as exigências que devem ser obedecidas na lavratura do Auto de Infração. Confrontando tais determinações com o Auto de Infração ora questionado, observa-se que foram obedecidas todas as formalidades ali exigidas. No Auto de Infração existe a descrição dos fatos e enquadramentos legais, como se pode observar às fls. 05 a 08, 17 e 237 a 240 (Relatório de Trabalho Fiscal), apresentando os demonstrativos de apuração da contribuição, da multa e dos juros de mora relativos à infração, às fls. 09 a 17. Também estão presentes os outros requisitos elencados no artigo 10 do citado Decreto (PAF). Ainda foram apresentados os demonstrativos anexos ao Auto de Infração, para demonstrar minuciosamente o valor da contribuição apurada, conforme fls. 217 a 236 (Composição da Base de Cálculo, Apuração do Débito, Pagamentos e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada). Quanto à procedência ou não de tal exigência, não é caso de nulidade e será analisada no mérito, adiante exposto.

(...)

O atuante agiu no seu dever de ofício, segundo o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. Aplicou a legislação pertinente, devidamente configurada às fls. 07, 08 e 17, quando do conhecimento de que a contribuinte não recolheu nem declarou em DIPJ e DCTF - Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica e Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais - a totalidade dos valores devidos do PIS, apurando conforme planilhas anexas às fls. 215/216 uma evidente diferença a menor nas receitas declaradas nas DIPJ, bem como nas DCTF (fls. 198/210), de forma continuada e quase sistemática.

(...)

As bases de cálculo do PIS consideradas na autuação espelham as informações prestadas pela própria contribuinte às fls. 40/53 (janeiro/1999 a dezembro/2000, fevereiro/2001 a junho/2002 e agosto/2002 a junho de 2003), respaldadas no Livro de Apuração de ICMS (fls. 65/88, 90/106, 108/141), bem como, nos meses de janeiro/2001 e julho/2002, correspondem aos valores constante das cópias dos livros Registro de Sidas às fls. 142/147, que retratam a sua receita bruta constante das planilhas de Composição da Base de Cálculo do PIS de fls. 217/223. O fato da contribuinte afirmar, vagamente, que houve "erros de preenchimentos em informações, ou seja, meros Erros de Fato", sem quaisquer elementos de prova, torna insubsistente o argumento. Não houve qualquer apresentação de prova sobre a necessidade de retificar os valores apurados pelo autuante e justificados com cópias de documentos anexados. A propósito, a apresentação de provas no Processo Administrativo Fiscal obedece às determinações contidas no Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, §§ 4o a 6o (dispositivos acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

(...)

Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento relativo ao presente processo, para:

I - Rejeitar a preliminar de nulidade;

II - Declarar devida a Contribuição para o Programa de Integração Social, constante do Auto de Infração de fls. 04 a 08 e demonstrativo de fls. 09 a 13 do presente processo;

III - Manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores a que se refere o item anterior;

IV - Determinar a cobrança de juros de mora sobre os valores a que se refere o item II, consoante a legislação que rege a matéria." (e-fls. 127/131 - grifei)

Saliente-se desde já que todos os elementos de prova acima sublinhados não constam dos presentes autos de reconstituição.

Cientificado dessa exigência em 21/05/2004 como informado no ofício à e-fl. 170, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/06/2004, reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, alegando em síntese:

(i) a inexistência da omissão de receitas financeiras, sendo que os valores apurados não condizem com a realidade dos fatos;

(ii) a base de cálculo autuada estaria equivocada vez que baseada em erro de preenchimento cometido pelo contribuinte;

(iii) o caráter confiscatório de multa aplicada de 150%;

(iv) a ilegalidade dos juros de mora em percentual equivalente à Taxa SELIC;

(v) o dever da autoridade administrativa não aplicar normas inconstitucionais (argumento genérico trazido pelo contribuinte).

Processo nº 19647.019800/2008-92
Resolução nº 3402-000.901

S3-C4T2
Fl. 179

Cumpra salientar que no Recurso Voluntário, consta uma afirmação no sentido de que "o debito objeto dos parcelamentos sub judice" (e-fl. 147). A informação quanto à um possível pedido de parcelamento dos valores autuados igualmente consta do extrato do processo n.º 19647.003468/2003-30 emitido em 13/11/2008 (e-fls. 32/33):

| EVENTO | INFORMACOES ADICIONAIS | DATA | HORARIO | USUARIO |
|---|---|-----------------------|-----------------------|---------|
| MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SINCOR - PROFISC HISTORICO EMISSAO 13/11/2008 Fl. 32 PAGINA 002 | | | | |
| PROCESSO NRO : 19647-003.468/2003-30 UL CONTROLE : 04.101.00 RECIFE CONTRIBUINTE : 40.839.144/0001-50 TRANSPORTADORA S. J. COMERCIO LTDA SIT. ATU : AGUARDANDO PAGAMENTO/REC VOLUNTARIO INIC: 21/05/2004 | | | | |
| INFORMACAO | INICIO DA SITUACAO ANTERIOR | DATA | : 11/06/2004 | |
| CIENCIA DE | EM IMPUGNACAO | EM 27/11/2003 | HORARIO: 09:15:14 | |
| JULGAMENTO | INICIO DA PROVIDENCIA ANTERIOR | | USUARIO: 432231681-68 | |
| | CIENCIA JULGAMENTO | EM 14/04/2004 | | |
| MOVIMENTACAO | ORGAO LOCALIZACAO ANTERIOR | 0119477-1 | DATA : 14/06/2004 | |
| | MOVIMENTACAO DA ARRECADACAO | 0119477-1 | HORARIO: 14:39:17 | |
| | PARA ARRECADACAO | 0114770-6 | USUARIO: 770203244-87 | |
| | SEQ RM : 0006 | | | |
| | MOTIVO : MOVIMENTACAO SIMPLES | | | |
| | INICIO DA SITUACAO ANTERIOR | | | |
| | AG. PGTO/REC VOLUNTARIO | EM 21/05/2004 | | |
| BLOQUEIO | INICIO DA SITUACAO ANTERIOR | DATA | : 06/02/2007 | |
| DE PROCESSO | AG. PGTO/REC VOLUNTARIO | EM 21/05/2004 | HORARIO: 12:27:02 | |
| P/NEG. DE PARC. | PARCELAMENTO SOLICITADO P/ CONTRIBUINTE | 40.839.144/0001-50 | USUARIO: 696605064-49 | |
| DESBLOQUEIO | DESBLOQUEIO EFETUADO PELO USUARIO | DATA | : 06/02/2007 | |
| DE PROCESSO EM | ATRAVES DO TRATAPAR | HORARIO: 12:30:54 | | |
| NEG. DE PARC. | | USUARIO: 696605064-49 | | |
| BLOQUEIO | INICIO DA SITUACAO ANTERIOR | DATA | : 06/02/2007 | |
| DE PROCESSO | AG. PGTO/REC VOLUNTARIO | EM 21/05/2004 | HORARIO: 12:36:26 | |
| P/NEG. DE PARC. | PARCELAMENTO SOLICITADO P/ CONTRIBUINTE | 40.839.144/0001-50 | USUARIO: 696605064-49 | |
| DESBLOQUEIO | DESBLOQUEIO EFETUADO PELO USUARIO | DATA | : 06/02/2007 | |
| DE PROCESSO EM | ATRAVES DO TRATAPAR | HORARIO: 12:36:43 | | |
| NEG. DE PARC. | | USUARIO: 696605064-49 | | |
| BLOQUEIO | INICIO DA SITUACAO ANTERIOR | DATA | : 06/02/2007 | |
| DE PROCESSO | AG. PGTO/REC VOLUNTARIO | EM 21/05/2004 | HORARIO: 12:37:02 | |
| P/NEG. DE PARC. | PARCELAMENTO SOLICITADO P/ CONTRIBUINTE | 40.839.144/0001-50 | USUARIO: 696605064-49 | |
| DESBLOQUEIO | DESBLOQUEIO EFETUADO PELO USUARIO | DATA | : 06/02/2007 | |
| DE PROCESSO EM | ATRAVES DO TRATAPAR | HORARIO: 12:37:24 | | |
| NEG. DE PARC. | | USUARIO: 696605064-49 | | |
| BLOQUEIO | INICIO DA SITUACAO ANTERIOR | DATA | : 06/02/2007 | |
| DE PROCESSO | AG. PGTO/REC VOLUNTARIO | EM 21/05/2004 | HORARIO: 12:40:09 | |
| P/NEG. DE PARC. | PARCELAMENTO SOLICITADO P/ CONTRIBUINTE | 40.839.144/0001-50 | USUARIO: 696605064-49 | |

Processo nº 19647.019800/2008-92
Resolução nº 3402-000.901

S3-C4T2
Fl. 180

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL
SINCOR - PROFISC

HISTORICO

EMISSAO 13/11/2008
Fl. 33
PAGINA 003

PROCESSO NRO : 19647-003.468/2003-30
UL CONTROLE : 04.101.00 RECIFE
CONTRIBUINTE : 40.839.144/0001-50 TRANSPORTADORA S. J. COMERCIO LTDA
SIT. ATU : AGUARDANDO PAGAMENTO/REC VOLUNTARIO INIC: 21/05/2004

EVENTO INFORMACOES ADICIONAIS

| | | |
|--|--|---|
| DESBLOQUEIO DE PROCESSO EM NEG. DE PARC. | DESBLOQUEIO EFETUADO PELO USUARIO ATRAVES DO TRATAPAR | DATA : 06/02/2007 HORARIO: 12:41:07 USUARIO: 696605064-49 |
| BLOQUEIO DE PROCESSO P/NEG. DE PARC. | INICIO DA SITUACAO ANTERIOR AG. PGTO/REC VOLUNTARIO EM 21/05/2004 PARCELAMENTO SOLICITADO P/ CONTRIBUINTE 40.839.144/0001-50 | DATA : 14/02/2007 HORARIO: 11:08:19 USUARIO: 292762094-68 |
| DESBLOQUEIO DE PROCESSO EM NEG. DE PARC. | DESBLOQUEIO EFETUADO PELO USUARIO ATRAVES DO TRATAPAR | DATA : 14/02/2007 HORARIO: 11:09:28 USUARIO: 292762094-68 |

-----> FINAL DE IMPRESSAO DO HISTORICO <-----

O Recurso Voluntário indica, ainda, que o presente Auto de Infração foi recebido em procedimento de verificação após a "*lavratura de Auto de Infração de IRPJ, bem como os seus reflexos*", não sendo possível confirmar pela leitura do Auto de Infração (sem o Relatório do Trabalho Fiscal) se ele é um processo conexo à autuação de IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Não obstante a tempestividade do Recurso Voluntário, o simples relato acima trazido evidencia que o presente processo não está em condições para julgamento neste Conselho.

Com efeito, quando da reconstituição do processo, constata-se que não foram acostados aos presentes autos os documentos essenciais que aparentemente estavam acostados ao processo originário n.º 19647.003468/2003-30, documentos esses essenciais à confirmação da validade da autuação.

Pela leitura da decisão de primeira instância, transcrita no relatório, identificamos alguns desses documentos considerados como relevantes ao julgamento, quais sejam:

- ✓ **Relatório de Trabalho Fiscal:** segundo mencionado na decisão de primeira instância, constavam nas fls. 237/240 do processo originário;
- ✓ **Demonstrativos anexos ao Auto de Infração (Composição da Base de Cálculo, Apuração do Débito, Pagamentos e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada):** segundo informado na decisão de primeira instância, estes demonstrativos demonstrariam minuciosamente o valor da contribuição apurada e constariam das fls. 217/236 do processo originário.

- ✓ **Planilhas anexas ao Auto de Infração que comprovariam a diferença a menor nas receitas declaradas nas DIPJ, bem como nas DCTF:** segundo informado na decisão de primeira instância, referidas planilhas constariam às fls. 215/216 do processo originário.
- ✓ **cópia dos documentos fiscais e contábeis da pessoa jurídica que comprovariam a diferença autuada:** a decisão de primeira instância fez menção à DIPJ e ao DCTF (fls. 198/210 do processo originário). Quanto às bases de cálculo autuadas, a decisão de primeira instância traz menção:

a) quanto aos períodos de apuração de janeiro/1999 a dezembro/2000, fevereiro/2001 a junho/2002 e agosto/2002 a junho de 2003: às informações prestadas pela própria contribuinte às fls. 40/53 do processo originário e o Livro de Apuração de ICMS (fls. 65/88, 90/106, 108/141 do processo originário); e

b) quanto aos períodos de apuração de janeiro/2001 e julho/2002: às cópias dos livros Registro de Saldas (fls. 142/147 do processo originário)

Considerando as informações que constam dos autos, não é possível precisar qual foi a base de cálculo autuada, a que ela se refere e se os valores autuados estão de acordo com a documentação fiscal e contábil da pessoa jurídica. Acresce-se que, em sua defesa, o contribuinte alega que os valores autuados corresponderiam à receita financeira, fato esse que não foi possível de ser identificado pelos documentos aqui acostados.

Por fim, frise-se que, como relatado, há dúvida se o presente processo teria sido objeto de parcelamento e se ele estaria conexo à processo de IRPJ.

Diante de todas essas questões, para a devida instrução do presente processo de reconstituição e para avaliar a possibilidade de seu devido julgamento, proponho a conversão do presente processo em diligência para a Delegacia de origem:

1) Informar se os débitos objeto desse processo foram incluídos em algum programa de parcelamento pelo sujeito passivo. Caso positivo, apresentar a documentação correspondente que comprove a adesão e o cumprimento dos requisitos para a adesão no programa, bem como o status atual do parcelamento.

2) Anexar aos autos cópia dos documentos acima relacionados considerados relevantes ao julgamento (Relatório de Trabalho Fiscal, Demonstrativos e Planilhas anexas ao Auto de Infração e cópia dos documentos fiscais e contábeis da pessoa jurídica que respaldaram a autuação - DIPJ, DCTF etc.). Na hipótese de algum documento não ser localizado na repartição fiscal ou junto ao sujeito passivo, informar a razão para a impossibilidade de sua respectiva juntada;

3) Informar se a base de cálculo autuada corresponde apenas à receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica no período autuado. Caso negativo, informar a composição da base de cálculo autuada;

4) Para fins de análise da Portaria n.º 1.668/2016 e da distribuição de competência deste Conselho, informar:

4.1) se o presente Auto de Infração foi lavrado com base nos mesmos elementos de prova de Auto de Infração de IRPJ. Caso positivo, informar o(s) número(s) do(s) processo(s) no(s) qual(is) consta(m) o(s) Auto(s) de Infração de IRPJ e seus reflexos;

4.2) se o presente Auto de Infração foi lavrado com base nos mesmos elementos de prova do Auto de Infração de COFINS constante originariamente do processo n.º 19647.003469/2003-84. Caso positivo, informar o número do processo de representação que ensejou a reconstituição daquele processo, no qual está atualmente tramitando.

Realizada a presente diligência, notifique a Recorrente para se manifestar em 30 (trinta) dias. Em seguida, retorne-se os autos a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora